Registro: 2021.0000630042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055194-66.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante M. R. DO B. R. S/A, é apelado S. S. G. S.A..

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Dr. Luís Augusto Roux Azevedo e Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de agosto de 2021.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1055194-66.2017.8.26.0100
Apelante: M. R. do B. R. S/A
Apelado: S. S. G. S.A.
Comarca: São Paulo

Voto nº 37315

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ARBITRAGEM – PRELIMINARES AFASTADAS – DEVER DE REVELAR QUE NÃO FICOU DEMONSTRADO – RELAÇÃO DE EMPREGO MANTIDA PELO ÁRBITRO QUE DEU ENSEJO À SUA SUSPEIÇÃO – POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – INTELIGÊNCIA DO DISPSOTO NO ARTIGO 32, INCISO II, DA LEI DE ARBITRAGEM - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. devolução de valores que a respeitável sentença de fls. 4456/4459, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou procedente o pedido para declarar a anulação do procedimento arbitral realizado sob o nº 14/2015, determinando-se a constituição de um novo painel arbitral com a presença de árbitros que não possuam conflito de interesses nos termos da Lei de Arbitragem. Por fim, a r. sentença condenou a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, a ré recorreu, sustentando, em preliminar, cerceamento de defesa na medida em que a sentença não apresentou as fundamentações necessárias ao esclarecimento racional e tampouco oportunizou a dilação probatória com a produção de prova oral de modo

que se mostra imperiosa a decretação de nulidade. Insiste, também, no decreto de nulidade por ausência de fundamentação da decisão, tendo a sentença deixado de apreciar diversos pontos levantados, tais como a violação ao princípio da "kompetenz-kompetenz", bem como a preclusão do direito da apelada e, por fim, a indiscutível incompetência do Judiciário para tratar do tema, na medida em que a sentença arbitral é irrecorrível. No mérito, argumenta, em síntese, que a alegada suspeição do árbitro indicado pela apelante que supostamente teria faltado com o dever de revelação está afetado pela preclusão, uma vez que a norma legal é clara ao determinar que as impugnações à nomeação dos árbitros devem ser apresentadas na primeira oportunidade que houver para a parte se manifestar após tomar conhecimento do fato, o que não ocorreu. Pondera que, o fato do Sr. Walter Polido ter trabalhado para a Munich Re entre 1998 e 2008 sempre foi de conhecimento da apelada e dos patronos que a representam no procedimento arbitral. Assevera que os mesmos patronos que representam o SAFRA no procedimento arbitral chegaram a ser contratados pelo próprio Sr. Walter Polido em 2002 para defender interesses da MUNICH RE em litígios existentes naquele período. Esclarece que os patronos da apelada jamais apresentaram qualquer objeção à indicação do Sr. Walter Polido para compor o Tribunal Arbitral. Aduz que a conjuntura foi ardilosa e silenciosamente mantida no arcabouço de defesa dos patronos da apelada – que jamais apresentaram qualquer objeção à indicação do Sr. Walter Polido para compor o Tribunal Arbitral, mesmo fazendo parte do mesmo instituto – Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS, tendo participado de audiências e comissões públicas, como carta na

manga caso o desfecho do procedimento lhe fosse favorável, como foi. Afirma que ficou demonstrado que as credenciais do árbitro analisadas pela Câmara Arbitral quando da instauração do procedimento foram obtidas pela própria Secretaria da Câmara (pelo acesso direto à plataforma Lattes do Professor), e não pelo árbitro e/ou pela Apelante, como afirmado pela apelada no item 31 de sua petição inicial, com imputação de má-fé. Pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente a ação anulatória pelo fato de que a impugnação do árbitro sob a tese de violação do dever de revelar está alicerçada em premissas que não guardam relação com a verdade. Pede pela expressa delimitação da extensão do procedimento arbitral, considerando todo arcabouço probatório desenvolvido no curso do procedimento arbitral.

O recurso foi recebido e respondido.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Ao contrário do que afirma a apelante, não vislumbro a existência da mácula apontada, na medida em que a sentença justificou o porquê chegou ao resultado de improcedência trazendo claramente seus fundamentos e conclusões.

Outrossim, o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha formado o seu

convencimento para o deslinde da causa, devendo enfrentar apenas aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, até mesmo sob pena de inviabilização da prestação de atividade jurisdicional.

Não vinga o argumento de que o juízo era incompetente para o julgamento da ação anulatória de arbitragem.

A aplicação do princípio da "kompetenz-kompetenz" tem lugar apenas na hipótese de não ter sido proferida a sentença arbitral, à luz da interpretação do disposto no artigo 20, § 2º, da Lei 9.307/1996.

Ademais, segundo o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, "a sentença arbitral torna-se imutável e indiscutível, fazendo coisa julgada material, considerando-se a impossibilidade de o Poder Judiciário reavaliar seu conteúdo, ficando tal revisão jurisdicional limitada a vícios formais da arbitragem e/ou da sentença arbitral, por meio da ação anulatória prevista pelos arts. 32 e 33 da Lei 9.307/1996"[2].

No mais a suspeição do árbitro é questão passível de ser apreciada pelo judiciário, nos termos do que dispõe o artigo 32, inciso II, da Lei de Arbitragem.

Não vinga o argumento no sentido de que a questão precluiu, uma vez que não ficou demonstrado de forma convincente que

[2] In Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Ed. Jus Podivm, 8ª Edição, 2016, Salvador-BA, página 20.

a apelada já tinha conhecimento de que o Sr. Walter Polido era suspeito desde o começo do procedimento de arbitragem, tendo, por outro lado, a apelada asseverado que só tomou conhecimento da condição do árbitro após a prolação da sentença arbitral.

Além disso, asseverou a sentença guerreada: "(...) quanto aos árbitros, por não serem agentes estatais e serem apontados pelas próprias partes, deve-se ter um rigor ainda maior com a obrigação de informação sobre eventuais conflitos de interesse (...) Pouco importa que os advogados da autora já conhecessem o Sr. Walter Polido, considerando que se trata de figura proeminente na sua área de atuação. Pouco importa, ainda, que seus advogados já tenham tido contato profissional com o Sr. Walter Polido há mais de 10 anos, quando ele ainda era funcionário da Munich. Não se pode simplesmente presumir a ciência de tal fato como escusa para o dever do árbitro de informar sua atuação profissional e a presença de qualquer circunstância que seja potencialmente motivo de suspeição ou que gere algum conflito de interesse. **O dever de informar (*disclousure*) é dos árbitros**" grifei.

Não vislumbro, por fim, tenha ocorrido cerceamento de defesa nos autos da ação anulatória, na medida em que o juiz, como destinatário da prova, pode deferir ou não a produção de determinada prova se estiver ou não estiver convencido acerca de algum ponto da demanda.

No caso em questão, a prova documental juntada aos autos foi suficiente para formar seu convencimento acerca do deslinde da

causa, não estando o julgado eivado com a mácula apontada.

No mérito, é necessário deixar claro que a confiança das partes, tal como prevê o disposto no artigo 13, caput da Lei 9.307/1996 constitui um dos requisitos primordiais para a nomeação de um árbitro, o que se conjuga com o chamado dever de revelação, que proíbe, de início, a omissão e retenção de qualquer dado tido como relevante para o exercício da escolha do árbitro, bem como impõe a total transparência mesmo no curso da arbitragem forçando a revelação de qualquer fato que tenha o potencial de abalar a imparcialidade e independência do juiz privado, incumbido de solucionar o litígio posto pelas partes[3].

Com efeito, ficou bem claro que o Sr. Walter Polido não sinalizou, durante o procedimento arbitral, ter sido funcionário da Munich Re por anos.

Houve clara ofensa ao dever de revelar, constante expressamente no Termo de Arbitragem assinado pelas partes, em seu tópico 4.3 (fls. 70).

Toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional capaz de gerar dúvida quanto à imparcialidade do árbitro deve ser apontada, desde o início do procedimento ou no momento em que se tiver conhecimento da mácula a fim de se evitar a quebra do princípio da confiança e da lisura que devem cercar os atos praticados dentro do procedimento arbitral.

[3] In Curso de Arbitragem. Autor: Francisco José Cahali, 5ª Edição, 2015, São Paulo, páginas 220/221.

Por tais razões, era caso de procedência do pedido com determinação de anulação do procedimento arbitral e constituição de outro painel arbitral com a presença de árbitros que não possuam conflitos de interesses nos termos da Lei de Arbitragem.

Não merece acolhimento o argumento de que o arcabouço probatório produzido no procedimento de arbitragem deve ser considerado.

A sentença foi bem clara a respeito da constituição de novo painel arbitral, não sendo passível de aproveitamento os atos praticados pelo árbitro suspeito.

Majoro a verba honorária para 15% sobre o valor da causa, com fundamento no disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, para se evitar a oposição de embargos declaratórios visando meramente ao prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, tendo as questões relacionadas à controvérsia sido devidamente apreciadas por este julgador, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, aliás, incapazes de infirmar a conclusão adotada, devendo as partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo

Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator